



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2002
Rubrica

Processo : 10580.008018/97-17

Acórdão : 201-75.255

Recurso : 113.039

Sessão : 21 de agosto de 2001

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

Interessada : Cintra & Cia. Ltda.

COFINS – RECURSO DE OFÍCIO – Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10580.008018/97-17
Acórdão : 201-75.255
Recurso : 113.039

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Contra empresa identificada nos autos foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/09, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pertinente aos períodos de apuração 30/09/95, 31/10/95 e 31/10/97, nos termos dos arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91; da multa exigida isoladamente, com base nos arts. 43 e 44, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.430/96; e dos juros de mora, também exigidos isoladamente, com base no art. 61, § 3º, combinado com o art. 43 da Lei nº 9.430/96, em virtude da insuficiência de recolhimento da COFINS, cujos valores declarados em DCTF, para os períodos de 31/03/97 a 30/09/97.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação de fls. 13/15, alegando em síntese, que ingressou junto à 8ª Vara da Justiça Federal de Salvador - BA visando o direito à compensação dos valores recolhidos, a maior, a título de FINSOCIAL com a COFINS devida. A cobrança de juros de mora e multas, proporcionais e isoladas, é uma represália do Fisco e os valores relativos à multa e juros de mora isolados incidentes sobre os meses de abril, junho, julho, agosto e setembro de 1997 também são indevidos, já que a questão está sendo discutida em juízo.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 62/68, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008018/97-17
Acórdão : 201-75.255
Recurso : 113.039

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES